



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1090720-87.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada/apelante ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré, restando prejudicado o apelo da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1090720-87.2023.8.26.0002

Apelantes/Apelados: Telefônica Brasil S/A

Apelada/Apelante: Ana Paula de Oliveira Costa (Justiça Gratuita)

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Relação de consumo. Inversão do ônus probatório condicionada ao reconhecimento de hipossuficiência do consumidor ou à verossimilhança da alegação firmada (art. 6º, VIII). Narrativa eleita pela autora que não é plausível. Acervo probatório apto a comprovar a regular contratação e prestação dos serviços. Cobrança devida. Inscricão da dívida da autora junto ao rol de devedores que se deu de forma lícita. Ação improcedente. Recurso da ré provido e, prejudicado o apelo da autora.

Voto nº 30.629

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Sergio Ludovico Martins, que julgou parcialmente procedente a “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais” proposta por **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A** para declarar a inexigibilidade dos débitos declinados na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar as custas e despesas processuais *pro rata*. Cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios em prol dos patronos da parte contrária, no patamar de R\$1.000,00, fixados por equidade, observada a gratuidade concedida à autora.

Ambas as partes apelam. A requerida apela às fls. 370/381, sustentando que comprovou que a apelada foi titular de linha telefônica nº (14) 99622-1350, vinculada à conta nº 0367579971, de 06/02/2019 a 27/06/2020, conforme telas sistêmicas, histórico de pagamentos, convergência de endereços com o Serasa e relatório de chamadas no terminal. Afirma que a parte não está sendo cobrada por tal débito.

Aduz que o débito é legítimo, não havendo se falar em declaração de inexigibilidade. Afirma que não houve cobrança vexatória, o serviço foi usufruído pela autora, e ainda que indevida a cobrança, o dano moral não foi demonstrado. Sustenta que a apelada possuía negativação preexistente à época da inclusão do débito (Súmula 385, STJ). Requer a improcedência da ação e que os honorários sejam suportados integralmente pela parte autora, ou reduzidos.

De outro lado, recorre a autora (fls.388/398), alegando, em síntese, que sofreu transtornos e humilhação com a negativação indevida de seu nome. Alega que quando da propositura da ação possuía outros apontamentos, entretanto, também estão sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questionados judicialmente (fls.390), e se os demais são alvo de ação judicial, presume-se que a negativação também seja ilegal, até prova em contrário, devendo a indenização ser fixada em R\$15.000,00.

Pede o afastamento de sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial. Requer a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa ou condenação. Subsidiariamente, se mantida a r. sentença, requer que os honorários sejam fixados por equidade com aplicação da Tabela da OAB (R\$5.358,63).

Os recursos ascenderam acompanhados respectivas Contrarrazões (fls.402/415 e 416/425).

Manifestada oposição ao julgamento virtual às fls. 433.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais relativa a prestação de serviços de telefonia.

Narra a autora ter tido seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constava negativação em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0367579971, no valor de R\$ 99,89. Afirma desconhecer a contratação objeto da cobrança.

De proêmio, cumpre destacar que a relação ora em análise é tipicamente de consumo, aplicando-se ao caso as disposições da Lei nº 8.078/1990.

Embora a legislação consumerista preveja a possibilidade de inversão do *onus probandi*, a condiciona ao reconhecimento de hipossuficiência do consumidor ou à verossimilhança da alegação firmada (art. 6º, VIII).

Em contestação a ré colacionou faturas com o endereço (Rua Delfim Moreira, 3, Fundos – CEP 17510-390 - Marília) (fls.88/135), telas sistêmicas indicando pagamentos de faturas (fls.35 e 45) e débitos da cliente, informando que a linha foi habilitada em 06/02/2019 e cancelada em 27/06/2020.

Neste ponto, observa-se que o endereço da contratação, constante das faturas, é o mesmo indicado no sistema do Serasa como sendo da autora (fls.284).

A requerida também exibiu todo o histórico de ligações realizadas ao longo dos anos pela linha telefônica contratada pela autora (fls. 136/282).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, ainda, demonstrou a concessionária ré que o telefone nº (14) 99745-9412, indicado pela consulta ao Serasa como sendo da residência da autora, foi por diversas vezes contatado pelo número nº (14) 99622-1350, é dizer, contratado pela autora e gerador do débito objeto da presente ação (fls.47 e 136/282).

A requerida também demonstrou que emitiu faturas para o endereço da autora cadastrado, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, nos valores de R\$32,99, R\$33,91 e R\$32,99, que não teriam sido pagas e, assim, gerado a cobrança impugnada de R\$99,89, conforme fls. 49, 122, 124 e 127.

Desta forma, não basta para a procedência da demanda a mera invocação da “inversão do ônus a prova” e de “prova unilateral”.

É dizer, se a argumentação eleita se refere à não contratação dos serviços, causa estranheza o histórico de pagamento das faturas, sendo fundamental registrar que, em sede de réplica, disse que a sua contratação era de modalidade "pré-paga", porém não exibiu um único comprovante de recarga, o que, evidentemente, colocaria em xeque o farto conteúdo probatório de que a linha era "pós-paga" e que realizou sem qualquer óbice diversos pagamentos referentes à faturas anteriores ao inadimplemento.

Sendo esta a conjuntura dos autos, legítima a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inscrição do nome da autora, sendo de rigor a improcedência da ação.

Desta forma, ausente ato ilícito, não há se falar em indenização por danos morais no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação, restando PREJUDICADO o apelo da autora.

Em razão da sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, já considerando o trabalho adicional em grau recursal, porém observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora